MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.014997/2007-27

Processo nº	10980.014997/2007-27
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de agosto de 2019
Recorrente	VICTOR FERNANDO LOPEZ ARCE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPESA DE CUSTEIO. CARACTERIZAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

As despesas efetuadas com profissionais sem vínculo empregatício que trabalham na mesma área de atuação e formação do contratante, seja por meio de empresas terceirizadas ou por contratação direta, serão dedutíveis a título de livro-caixa por se caracterizarem despesas de custeio apenas quando realizadas de forma eventual, uma vez que a prestação de serviços colegiada, quando realizada com habitualidade, é atividade típica de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/163) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) de fls. 124/131, a qual julgou a impugnação improcedente,

mantendo o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 9/7/2007 (fls. 13/16), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 98/103), que alterou o valor da restituição de IR de R$ 46.999,27 para R$ 2.782,65 (fl. 104), em razão de haver considerado como comprovados R$ 52.082,77 dos R$ 212.870,46 declarados como despesas de Livro Caixa.

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 14):

> DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
>
> LIVRO CAIXA
>
> Dedução indevida a titulo de livro Caixa.
>
> Contribuinte declarou em sua DIRPF R$ 212.870,46 de LIVRO CAIXA. Intimado, apresentou comprovações acatadas por esta fiscalização na importância de R$ 52.082,77.
>
> Foram excluídas as despesas constantes naquele documento com serviços prestados por: REGINALDO A. GRANJA, LIRIA M. ORACKI, OLIVEIRA & NICOLOSI SERVIÇOS DE SAÚDE, WAKAMATSU & BILATE, IMAGENS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E CLINICA RADIOLÓGICA CORTEZ.
>
> Todos por falta de previsão legal.
>
> No Livro Caixa, basicamente são dedutíveis: telefone, energia elétrica, limpeza do local, mão de obra registrada em carteira. Todos com função no local de trabalho do contribuinte.
>
> Efetuamos o ajuste.
>
> Enquadramento Legal: art. 6° da Lei n° 8.134/90; art. 8°, inciso II, alínea 'g', da Lei n° 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF n° 15/2001.

Cientificado do lançamento por via postal (AR de fl. 105) em 11/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 9/11/2007 (fls. 2/9), acompanhada de documentos de fls. 11/91.

A seguir transcreve-se os argumentos da impugnação, apresentados de forma sucinta no acórdão recorrido (fls. 125/126):

> Alega que as despesas glosadas seriam de custeio e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, portanto, dedutíveis de acordo com o previsto na legislação citada no auto de infração.
>
> Ressalva que o fato de os gastos terem sido efetuados com terceiros sem vínculo empregatício não invalidaria a dedução, corroborando essa alegação com a transcrição do Parecer Normativo CST n° 392, de 09 de outubro de 1970, do Ato Declaratório CST n° 16, de 1979, que afirma estarem em vigor.
>
> Enfatiza que, se os pagamentos a contador autônomo ou a sociedade de contadores são dedutíveis como despesa de livro-caixa, "quanto mais aquelas realizadas com profissionais que atuam no auxílio do médico em sua atividade-fim.
>
> Transcreve também o esclarecimento n° 387 do Perguntas e Respostas 2002, equivalente ao 398 do Perguntas e Respostas 2007 e 401 do Perguntas e Respostas 2010, acerca da dedutibilidade de pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizado como despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.
>
> Sustenta, com base em jurisprudência administrativa, que caberia ao Fisco apresentar prova de que as despesas não seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

> Afirma que os médicos Reginaldo Alves Granja e Liria Marico Omori Araki prestaram serviços de exames médicos de ecografia, comprovados por recibos e declarações firmados pelos prestadores.
>
> Argui que as sociedades Oliveira e Nicolosi Serviços de Saúde S/C Ltda., Imagem Diagnósticos Médicos S/C Ltda., Wakamatsu & Bilate Ltda. e Clínica Radiológica Cortes S/C Ltda. forneciam profissionais que operavam equipamentos de ecografia e mamografia, conforme notas fiscais e declarações fornecidas.
>
> Assim, todos os profissionais autônomos ou os pertencentes às pessoas jurídicas teriam empreendido esforços no sentido de viabilizar sua atividade de médico ecografista, de onde teriam originado as receitas declaradas.
>
> Salienta que sem o auxílio daqueles profissionais teria auferido menos rendimentos e que tais despesas foram feitas dentro de um padrão de normalidade e usualidade.
>
> Finaliza solicitando que sejam consideradas dedutíveis as despesas efetuadas e lançadas no Livro Caixa como referentes aos médicos Reginaldo Alves Granja e Liria Marico Omori Araki, e às sociedades Oliveira e Nicolosi Serviços de Saúde S/C Ltda., Imagem Diagnósticos Médicos S/C Ltda., Wakamatsu & Bilate Ltda. e Clínica Radiológica Cortes S/C Ltda.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 8 de dezembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 06-24.783 - 4ª Turma da DRJ/CTA, a seguir reproduzida (fls. 124/131):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2003
>
> LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. DESPESA DE CUSTEIO. CARACTERIZAÇÃO.
>
> A prestação de Serviços por terceiros, que possuem a mesma especialização do contribuinte, de forma contínua, não caracteriza despesa de custeio dedutível no Livro Caixa, principalmente quando não foi apresentada prova de que aqueles se referem a rendimentos de pacientes da pessoa física e não da pessoa jurídica, da qual o autuado possui 98% das cotas e que executa serviços de mesma natureza e no mesmo local.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO
>
> Nos termos do artigo 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.
>
> SANEAMENTO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.
>
> E de se proferir novo acórdão para a correção de lapso manifesto detectado no acórdão anterior.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Outros Valores Controlados

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 11/3/2010, por via postal (AR de fl. 134) e em 12/4/2010 interpôs recurso voluntário (fls. 140/163), acompanhado de documentos de fls. 165/184, com os mesmos argumentos da impugnação aduzindo, ainda, acerca da nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento de terem sido juntados aos autos documentos extraídos, pela própria julgadora, dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 106/113). Afirma que tal procedimento não é condizente com as funções do órgão julgador que não deve participar do processo com a missão de coletar provas contrárias ou a favor do contribuinte. Tendo a relatora deste modo atuado como investigadora e não como julgadora. Informa que a partir das pesquisas realizadas, a Relatora de primeiro grau

detectou que o contribuinte é sócio administrador da empresa Ultra Scan Procedimentos Ecográficos, com participação no capital social de 98%, podendo, perfeitamente, em acordo com seu sócio utilizar dependências da clínica para seu atendimento particular. Nada há de ilegal em manter-se no mesmo endereço da pessoa jurídica.

Segundo o Recorrente, não é possível exigir que o contribuinte opte por uma tributação mais gravosa. Se ele atendeu seus, pacientes como profissional individual, com a colaboração de outros que lhe assessoraram em determinados exames de ecografia e mamografia, pode, perfeitamente oferecer os rendimentos correspondentes à tributação na pessoa física. Na verdade, mesmo que o atendimento feito fosse da mesma natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica da qual é sócio, nada de ilícito estaria sendo feito, pois cabe a ele optar pela melhor forma de alocar, seus honorários, inclusive por que não seria, em hipótese alguma, obrigado a constituir uma pessoa jurídica para lá alocar as receitas. Tratando-se de planejamento tributário totalmente lícito. Colaciona jurisprudência do CARF.

Alega que houve a comprovação das despesas com a juntada das cópias do livro caixa, notas fiscais e recibos, documentos que são provas hábeis e idôneas acerca da legalidade das deduções.

Requerendo, por fim, a:

1. Nulidade da decisão de primeiro grau;

2. Procedência do mérito, mesmo que se entenda que efetivamente houve nulidade da decisão de primeira instância, em vista do que determina o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. O fato da autoridade julgadora de primeira instância ter anexado aos autos documentos (consulta dados cadastrais e da composição societária de empresa em que participa do capital social) extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem o condão de tornar nula a decisão recorrida, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tanto é que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso.

Logo, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A dedução das despesas escrituradas no livro caixa está amparada no artigo 6º da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990[1], que assim dispõe:

> Art. 6° O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:
>
> I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
>
> II – os emolumentos pagos a terceiros;
>
> III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[1] No mesmo sentido:
DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Regulamenta a tributação, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):
I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
II - os emolumentos pagos a terceiros;
III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):
I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;
III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.
Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).
§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).
§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).
§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

> § 1° O disposto neste artigo não se aplica:
>
> a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
>
> b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
>
> c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9° e 10 da Lei n° 7.713, de 1988.
>
> § 2° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.
>
> § 3° As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, somente o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem utilizar a dedução de despesas escrituradas no livro caixa. Extraindo-se do texto legal que são três os requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

b) as despesas devem estar escrituradas no Livro Caixa; e

c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Quanto a natureza das despesas dedutíveis, identificam-se três grupos:

a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício;

b) os emolumentos pagos a terceiros; e

c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora deve ser compreendida como aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente.

O contribuinte entende que despesas com profissionais sem vínculo empregatício podem ser deduzidas a título de livro caixa, quando inseridas no conceito de despesa de custeio, não sendo necessário, nesse caso, o vínculo empregatício. Neste sentido e em conformidade com o disposto no *Parecer Normativo Cosit n º 392 de 9 de outubro de 1970,* se a prestação de serviços colegiada é feita apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, tal fato não caracteriza sociedade. O profissional responsável pelo trabalho deve computar em seu rendimento bruto mensal o valor total dos honorários recebidos, podendo deduzir os pagamentos efetuados aos outros profissionais, no caso de escriturar livro caixa, desde que necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Todavia, de acordo com o *Parecer Normativo CST nº 38 de 1975*, quando a prestação de serviços colegiada for sistemática, habitual, sempre sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de empresa individual equiparada a pessoa jurídica, nos termos do § 1 º do artigo 150 do Decreto n º 3.000 de 26 de março de 1999

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR), por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros. Tal não se aplica às profissões de que trata o § 2 º do mesmo dispositivo legal.

Assim, as despesas efetuadas com profissionais sem vínculo empregatício que trabalham na mesma área de atuação e formação do contratante, seja por meio de empresas terceirizadas ou por contratação direta, serão dedutíveis a título de livro-caixa por se caracterizarem despesas de custeio apenas quando realizadas de forma eventual, uma vez que a prestação de serviços colegiada, quando realizada com habitualidade, é atividade típica de pessoa jurídica.

Ocorre que, conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 128):

> Pode-se até admitir que alguns pagamentos a terceiros sejam dedutíveis como despesas de custeio, porém tais casos seriam os referentes a serviços esporádicos para atender a uma demanda específica.
>
> Tal situação não corresponderia à narrada pelo contribuinte, uma vez que os pagamentos foram efetuados durante todo o ano-calendário e corresponderiam a cerca de 30% dos rendimentos tributáveis declarados, fl. 92 (e-processo fl. 93):

	Oliveira e Nicolosi Ltda.	Imagem Diagnósticos Ltda	Radiologia Cortez	Wakamatsu & Bilate Ltda.	Reginaldo Alves Granja	Líria Araki
jan	2.312,97	3.189,70	1.549,14	416,06	3.386,76	297,48
fev	1.672,61	3.148,78			3.990,72	239,53
mar	1.639,67	3.783,40	3.238,01	833,82	4.222,87	438,94
abr	3.733,06	4.120,00	1.795,45	528,63	6.434,49	1.048,20
mai	1.998,50	4.497,95		733,57	6.837,52	1.023,13
jun	1.116,98	3.993,42	6.525,02	486,01	5.387,32	587,63
jul	1.631,71	3.275,59		254,41	4.666,32	860,26
ago	1.712,99	5.559,68	1.385,96	457,84	3.186,12	597,38
set	1.561,24	5.205,36	1.949,07	417,78	4.564,99	730,14
out	1.703,95	3.682,92	1.757,21	664,28	3.822,59	690,00
nov	3.293,12	5.651,60	1.711,87	761,70	3.255,17	826,60
dez	1.508,05	3.949,38		2.106,47		2.281,60

A legislação dispõe que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro caixa, cujos comprovantes serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização. O intuito do legislador foi, justamente, garantir a dedutibilidade das despesas apenas com relação às receitas correspondentes.

Dessa forma, há de ser estabelecido e comprovado o vínculo entre as receitas do trabalho não assalariado, recebidas e declaradas, com as despesas pleiteadas, sendo certo que somente poderão ser deduzidas aquelas despesas típicas de serem realizadas por pessoa física e comprovadamente relacionadas às receitas declaradas, haja vista tratar-se a situação concreta de tributação de rendimentos recebidos por pessoa física.

Conforme relatado pelo juízo *a quo* (fl. 129):

> Tratando-se de contribuinte cuja atividade declarada é a de médico, a contratação de outros profissionais também médicos, sem se revestir de caráter eventual, subtrai-se à condição de normalidade, que é traço marcante das despesas de custeio assinaladas como dedutíveis. Sob outra ótica, o aproveitamento dos valores assim despendidos somente seria viável quando assumida a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica, hipótese não tratada nos autos.
>
> Tal restrição é ainda mais importante de ser analisada quando se verifica que o contribuinte também é o sócio administrador, com 98% das cotas, da empresa Ultra Scan Procedimentos Ecográficos - fl. 106, que possui endereço idêntico ao de seu consultório (fls. 107 e 108) e da qual declarou haver recebido R$ 6.000,00 de rendimentos tributáveis (fl. 99) e R$ 123.300,00 de rendimentos isentos (fl. 100), apesar

> de na DIPJ tal empresa ter declarado justamente o inverso - fl. 109. Saliente-se que o outro sócio, além de só possuir 2% das quotas, não recebeu qualquer valor da empresa, fl. 110.

Ressalte-se que a existência de despesas com profissionais e empresas que atuam na mesma área de formação e atuação do contribuinte demonstra que a sua atividade profissional não é realizada individualmente, mas sim de forma colegiada, ou seja, com o auxílio e participação de outros profissionais qualificados a exercerem a medicina em sua área de especialização.

Outro ponto a ser salientado refere-se aos valores elevados de tais despesas, em percentuais incompatíveis com as receitas líquidas recebidas em decorrência do trabalho não assalariado. Tais despesas, se efetuadas pela pessoa física prestadora, pelo elevado montante que representam, por si só inviabilizariam a prestação dos serviços pela pessoa física contratante.

Quanto a afirmação do Recorrente de que houve a comprovação das despesas com a juntada das cópias do livro caixa, notas fiscais e recibos, saliente-se que os mesmos não identificam de forma individualizada os pacientes a quem foram realizados os serviços prestados por terceiros, tendo em vista que as notas fiscais, recibos e declarações apresentados, além de muitos deles conterem o endereço da empresa *Ultra Scan Procedimentos Ecográficos*, se limitam a descrever os serviços como: serviços médicos prestados; serviços de eco-doppler; serviços prestados de exames médicos (fls. 34/86). Merece ainda a reprodução de excerto do acórdão recorrido no tocante a este aspecto (fl. 131):

> Assim, revela-se equivocado o entendimento de que recibos e declarações dos beneficiários são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.
>
> Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos sejam recibos ou declarações prestadas pelos profissionais, não podem ser opostas, incontinenti, à Fazenda Pública, uma vez que o Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no seu art. 219, é claro ao estabelecer que aquelas somente operam-se em relação aos signatários:
>
> Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.
>
> Portanto, a presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.
>
> Neste ponto, cumpre esclarecer que o contribuinte deve ter em conta que o auferimento e o pagamento de rendimentos não envolvem apenas os beneficiários e as fontes pagadoras, sejam pessoas físicas ou jurídicas, mas também o Fisco e, por isso, deve acautelar-se na guarda de elementos de prova.
>
> Portanto, o impugnante deveria ter apresentado os contratos de prestação de serviços e a discrição dos serviços efetuados, contendo as datas e as tarefas efetuadas, até porque provavelmente se valeu desses documentos para aferir o valor a ser pago a cada profissional/empresa.

De todo exposto, o que se conclui é que, ao contrário do alegado de se tratar de planejamento tributário totalmente lícito, as despesas que o interessado pleiteia como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são despesas típicas de pessoa jurídica, que não podem, portanto, ser deduzidas das receitas provenientes do trabalho assalariado exercido pelo interessado como pessoa física, principalmente quando existe empresa atuante no local em que os profissionais contratados prestam os seus serviços.

Dessa forma, à vista de todos os elementos, não restou comprovado pelo interessado que as despesas foram efetuadas pela pessoa física e, ainda, quando todas as evidências apontam para o fato de que tais despesas foram efetuadas pela pessoa jurídica atuante no local em que os serviços foram prestados.

Portanto, as despesas efetuadas pelo contribuinte com a contratação de médicos não se inserem no conceito de custeio, para fins de dedutibilidade em livro caixa, devendo-se, assim, manter a glosa de tais despesas não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos